



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 809, DE 2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o §3º do art. 14-A da Lei nº. 11.516, de 28 de agosto de 2007, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº. 809, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 14-A da Lei nº 11.516, de 2007, dada pela MP 809, estabelece equivocadamente que a instituição financeira oficial contratada pelo IBAMA ou Instituto Chico Mendes para criar e administrar fundo privado com recursos da compensação ambiental¹ fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação.

Ora, a instituição financeira oficial contratada poderá operacionalizar a desapropriação depois desta ser promovida pelo Poder Público², justamente porque, a desapropriação é um ato administrativo pelo qual o Estado de forma compulsória, transforma um bem imóvel ou móvel privado em público, desde que, é claro, haja a indenização prévia e justa, que via de regra se faz em

¹ Art. 36 da Lei 9.985/2000: Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

² A desapropriação pode ser exercida diretamente ou por terceiros (delegação), mas é nesta última hipótese que as autarquias IBAMA e/ou Instituto Chico Mendes receberam tal delegação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

dinheiro. É um instituto usado pelo Estado como forma de intervenção na propriedade privada. Não por outra razão que o processo da desapropriação começa com um decreto expropriatório, ato privativo do chefe do executivo, entre os quais Prefeito Municipal, Governador do Estado e Presidente da República para as formas de desapropriação acima elencadas.

Situação completamente diferente são as instituições financeiras oficiais, como por exemplo, o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BASA ou BNB, estejam autorizados a promoverem a desapropriação. Lembrando que, inclusive nos termos da Constituição (art. 173, §1º, inciso II) e da Lei (Lei nº 13.303/2016) tais empresas ou sociedades de economia mista possam gozar de privilégios em relação as suas concorrentes privadas.

Vale dizer que quanto ao conceito de instituição financeira oficial, a lição de José Afonso da Silva é clara: “São públicas (ou oficiais) as instituições financeiras instituídas pelo Poder Público, com natureza de empresa pública ou de sociedade de economia mista.”³

Portanto, o escopo desta Emenda é garantir a validade, a eficácia e a eficiência jurídica do instituto da desapropriação para fins ambientais, evitando questionamentos jurídicos e políticos; bem como a preservação tanto das atribuições do Instituto Chico Mendes, como da entidade financeira oficial a ser contratada nos moldes previstos na MP em tela.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões,

³ SILVA, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional, 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 756





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Deputado EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA



CD/17535.68464-60